



ESTADO DE GOIÁS
Câmara Municipal de Araguaína

LEI Nº 269/74

DE 16 DE JULHO DE 1.974

ESTABELECE NORMAS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR MEIO DE TÁXI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa da Câmara Municipal de Araguaína, por seus representantes DECRETA, e Eu, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - O transporte individual de passageiros no Município, por meio de táxi, constitui serviço de interesse Público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual será consubstanciada pela outorga de TERMO DE PERMISSÃO E ALVARÁ DE ESTACIONAMENTO, nas condições estabelecidas nesta Lei;

Art. 2º - O TERMO DE PERMISSÃO E O ALVARÁ DE ESTACIONAMENTO obedecerão as características do modelo anexo, e que faz parte integrante da presente Lei;

I - DE QUEM PODE SER AUTORIZADO A EXPLORAR O SERVIÇO

Art. 3º - A exploração do serviço de transporte de passageiros por meio de táxi, só poderá ser permitida:

a) - a pessoa física proprietária de veículo e que apresente condutor legalmente habilitado e inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi;

b) - a pessoa física, motorista profissional autônomo;

Art. 4º - Os táxis em serviço no Município somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente habilitados de acordo com o código Nacional de Trânsito e inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis;

Art. 5º - A pessoa física proprietária de veículo, para obter permissão, é obrigada a apresentar o nome do condutor, motorista profissional, devidamente inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis ou capaz de inscrever-se;

II - DO MOTORISTA PROFISSIONAL AUTONOMO

Art. 6º - O Motorista profissional autônomo para obter TERMO DE PERMISSÃO E ALVARÁ DE ESTACIONAMENTO, deverá estar previamente inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis e possuir veículo próprio;

§ Único - Para os efeitos desta Lei, entende-se por motorista profissional autônomo, o assim considerado pela Legislação Federal.

Art. 7º - Ocorrendo incapacidade que impossibilite a prestação do serviço, o motorista profissional autônomo, poderá indicar outro condutor para dirigir o veículo de sua propriedade, enquanto durar a incapacidade;



ESTADO DE GOIÁS
Câmara Municipal de Araguaína

- fls- 02 -

III - DO CONDUTOR DE TÁXI E DA SUA INSCRIÇÃO NO CADASTRO

Art. 8º - Para conduzir veículo destinado aos serviços de Táxis, é obrigatório a prévia inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis;

Art. 9º - Para promover a inscrição no Cadastro, o interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

a)- ser portador de Carteira Nacional de Habilitação da categoria profissional;

b)- não ser condenado por crime doloso nem por crime culposo por mais de 03 (três) vezes consecutivas pelo período de 02 anos;

c)- estar em dias com os exames de sanidade mental;

Art. 10º - A inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis será sempre revalidada quando se vencer o prazo de vigência do exame de sanidade;

§ Único - Para a revalidação serão exigidos os mesmos requisitos previstos no antigo anterior;

IV - DO VEÍCULO

Art. 11º - Os veículos a serem utilizados no serviço de Táxi deverão ser da categoria automóvel, dotados de 04 (quatro) - ou 02 (duas) portas e encontrarem-se em perfeito estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação;

Art. 12º - Além de outras condições que vierem a ser estatuídas em regulamentos, os veículos deverão ser dotados de:

a)- caixa luminosa com a palavra TÁXI;

b)- dispositivo que indique estar "livre" ou em "atendimento";

c)- cartão de identificação do proprietário e do condutor;

d)- trazer à vista do passageiro, a tabela em vigor;

V - DO ALVARÁ DE ESTACIONAMENTO

Art. 13º - O Alvará de Estacionamento é o documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para a prestação dos serviços definidos nesta Lei, bem como seu estacionamento em via pública nos pontos previamente estabelecidos;

Art. 14º - O Alvará Pessoal, permitido sua transferência somente nos casos previstos nesta Lei;

Art. 15º - A transferência de Alvará só será permitida:

a)- Ocorrendo a morte ou invalidez do motorista profissional autônomo;

b)- Em caso de alienação ou venda do veículo;

c)- No caso de mudança definitiva de residência do proprietário;

Art. 15º-A - Aquele que adquirir a propriedade do veículo, deverá preencher os requisitos desta Lei;

Art. 16º - Atendidas as formalidades legais a transferência de Alvará...



ESTADO DE GOIÁS
Câmara Municipal de Araguaína

- fls. 03 -

Art. 17º - Ao espólio, viúva ou herdeiros de motoristas profissionais autônomos, é assegurada a faculdade de registrar condutores para dirigir o veículo;

Art. 18º - A renovação do Alvará deverá ser solicitada anualmente até o último dia do mês subsequente ao do vencimento do seu prazo de vigência;

§ 1º - Será considerado um prazo suplementar de 30 (trinta) dias o Alvará caducará automaticamente.

Art. 19º - Ocorrendo a caducidade do Alvará, o interessado se direito a qualquer privilégio, poderá pleitear a obtenção de outro em caráter inicial;

Art. 20º - O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará, por outro de fabricação mais recente, de igual ou maior número de portas e em melhor estado de conservação;

§ 1º - Deferida a substituição será cancelado o Alvará anterior e expedido outro relativo ao novo veículo, pelo prazo restante de reva, digo, de validade do primitivo, independentemente de novo pagamento da taxa de licença;

§ 2º - Em hipótese alguma será permitida a substituição de um veículo mais novo e em melhor estado de conservação por outro em piores condições.

VI - DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 21º - Os pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura tendo em vista o interesse público, com indicação da localização e número de ordem, bem como dos tipos e quantidades máximas de veículos que neles poderão estacionar;

Art. 22º - Os permissionários de cada ponto de estacionamento deverão escolher um representante que coordenará suas reivindicações junto a Prefeitura e à Associação de Classe;

Art. 23º - Os pontos de estacionamentos não poderão ser utilizados para o transporte de passageiros de lotação;

Art. 24º - Pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da vigência desta Lei, não serão criados novos pontos nem concedidos novos Alvarás de Estacionamento, sendo respeitados todos os direitos dos atuais permissionários e motoristas profissionais autônomos em exercício;

Art. 25º - Todos os permissionários e motoristas profissionais autônomos que já possuam documentos relativos à exploração dos serviços de táxis, expedidos pela Prefeitura, e ainda não hajam colocado os seus veículos em funcionamento, terão o prazo de 030 (trinta) dias a contar da vigência desta Lei, para colocá-los sob pena de referidos documentos perderem sua validade, sem direito a qualquer reclamação, indenização ou composição por parte da Prefeitura;



ESTADO DE GOIÁS
Câmara Municipal de Araguaína

fls. 04

VII- DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS E CONDUTORES DE
TÁXIS

Art. 26^a - Os permissionários e condutores de táxis deverão respeitar as disposições legais e regulamentos, bem como facilitar todos os meios, a atividade da fiscalização Municipal;

Art. 27^a - Os motoristas profissionais condutores de táxis serão obrigados a:

- a- manter o veículo em boas condições de tráfego;
- b- tratar com polidez e urbanidade todo e qualquer passageiro;
- c- trajar-se adequadamente;
- d- não retardar a marcha do veículo propositalmente, ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;
- e- não permitir excesso de lotação;
- f- não efetuar o transporte remunerado, sem que o veículo esteja devidamente licenciado;
- g- conduzir à vista do passageiro o ALVARÁ DE ESTACIONAMENTO e a tabela das tarifas em vigor;
- h- não cobrar acima da tabela.

VIII - DAS TAXAS

Art. 28^a - Os permissionários dos serviços de táxi no Município ficam sujeitos às seguintes taxas:

I- De Licença para estacionamento de veículo - anual - 10% (dez por cento) do valor de salário-mínimo;

II- De expediente referente a:

a- inscrição ou sua revalidação no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis - 2% (dois por cento) do valor do salário-mínimo;

b- registro para condutor de veículo - 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo;

c- Alvará de Estacionamento ou sua renovação - 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo;

d- Termo de Permissão - 50% (cincoenta por cento) do salário mínimo regional;

e- Substituição do Veículo - 2% (dois por cento) do valor do salário mínimo;



ESTADO DE GOIÁS
Câmara Municipal de Araguaína

fls. 05

1- por venda alienação ou permuta - 1 (um) salário mínimo.

2- por herança - 10% (dez por cento) de salário mínimo.

III - De Serviços Diversos - 0,2 (zero vírgula dois por cento) de salário mínimo regional.

IX - D A S P E N A L I D A D E S

Art. 29^o - A inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei sujeitará ao infrator as seguintes penalidades, aplicadas ou cumulativamente:

a- advertência;

b- multa;

c- suspensão ou cassação do Registro de Condutor;

d- suspensão ou cassação do Alvará de Estacionamento;

e- suspensão ou cassação do Termo de Permissão;

f- impedimento para prestação de serviço.

Art. 30^o - Aos permissionários ou condutores de táxi, serão aplicadas as penalidades do artigo anterior, nos seguintes casos:

I- por não manter o veículo em boas condições de tráfego, advertência e multa de 10% (dez por cento) de salário mínimo regional;

II- por não tratar com polidez ou urbanidade o passageiro e o público, bem como trajar-se inadequadamente - advertência e multa de 10% (dez por cento) do valor salário mínimo regional e no caso de reincidência - multa de 20% (vinte por cento) do salário mínimo e suspensão do Registro de Condutor pelo prazo de 06 (seis)-meses;

III- por recusar passageiros sem motivo justificado - multa de 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo e suspensão do Registro de Condutor pelo prazo de 10 (dez) dias e na reincidência, multa e suspensão em dobro;

IV- por cobrar acima da tabela - multa correspondente a 50% (cincoenta por cento) do salário mínimo e suspensão do Registro de Condutor pelo prazo de 20 (vinte) dias;

V- por retardar a marcha do veículo propositalmente, bem como seguir itinerário mais extenso e desnecessário - multa de 20% (vinte por cento) do salário mínimo e suspensão do Registro de Condutor pelo prazo de 20 (vinte) dias - na reincidência multa e



ESTADO DE GOIÁS
Câmara Municipal de Araguaína

fls. 06-

VII- por efetuar transporte remunerado com veículo não licenciado para esse fim - multa de um salário mínimo e cassação da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis e do Alvará de Estacionamento na reincidência - multa aplicada em triplo;

VII- por permitir que condutor não habilitado e registrado dirija o veículo - multa de 50% (cincoenta por cento) do salário mínimo e na reincidência - multa em dobro, e suspensão por 30 (trinta) dias do Alvará de Estacionamento;

VIII- por não portar os documentos do veículo, os seus e a tabela - multa de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, na reincidência multa em dobro, e suspensão do Alvará - por 15 (quinze) dias;

IX- por recusar a exhibir à fiscalização qualquer documento que deveria portar - multa de 20% (vinte por cento) do salário mínimo - na reincidência multa em dobro;

X- por usar o veículo em serviço de lotação, sem permissão da Prefeitura - multa de 30% (trinta por cento) do salário mínimo - reincidência, multa e suspensão em dobro;

§ Único - Nos casos do item I, deste Artigo o não atendimento do prazo constante do Auto de infração para regularização do veículo nas condições exigidas por esta Lei, acarretará a retirada da circulação do mesmo, através da suspensão do Alvará de Estacionamento e Suspensão do Registro de Condutor, até que sejam satisfeitas as exigências, havendo reincidência, será cassado o Termo de Permissão.

Art. 31^o - As penas de natureza pecuniária não são aplicáveis somente aos permissionários dos serviços definidos nesta Lei;

Art. 32^o - A suspensão do Termo de Permissão e do Alvará de Estacionamento ou do Registro de Condutor, acarretará a apreensão do documento durante o prazo de duração da pena;

Art. 33^o - A aplicação das penalidades e multa será procedida pelo Chefe do Serviço Municipal de Trânsito, cabendo ao Prefeito decidir em grau de recurso;

§ 1^o - Os recursos deverão ser oferecidos no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de notificação.



ESTADO DE GOIÁS
Câmara Municipal de Araguaína

fls. 07

§ 2º - Para interpor recurso relativo à aplicação de penalidades pecuniárias, é obrigatório a caução de importância a ela correspondente.

Art. 34º - A fim de cuidar de assuntos relacionados com o serviço definido nesta Lei, a Associação de Classe dos permissionários e motoristas autônomos manterá representante credenciado junto à Prefeitura;

X - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 35º - Os atuais proprietários de veículos empregados nos serviços de táxis, não terão os Alvarás de Estacionamentos renovados, se não atenderem, até 31 de dezembro de 1.973, as exigências desta Lei;

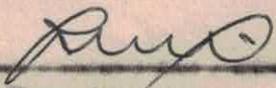
Art. 36º - A tabela das tarifas, anexa, faz parte integrante da presente Lei;

XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

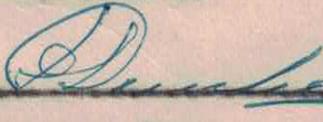
Art. 37º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias;

Art. 38º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei 201, de 06 de fevereiro de 1.973, e demais disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA,
16 de julho de 1.974. promulgada em 09 de agosto de 1.974.



Presidente



Secretário